



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N. 0363, DE 2024

‘O Projeto de Lei n. 363, de 2024, passa a tramitar com a supressão do seu art 2º, apresentado no texto original, renumerando-se os demais ‘.

Sala das comissões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

Silvio ZANCANARO,
Deputado Estadual

Matheus CADORIN,
Deputado Estadual

Zé Caramori,
Deputado Estadual

PEPE Collaço,
Deputado Estadual

Marcos da Rosa,
Deputado Estadual

Tiago ZILLI,
Deputado Estadual

Mário MOTTA,
Deputado Estadual

Jair MIOTTO,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa suprimir a proposta de ‘sistema de garantias’ por hipoteca extrajudicial, para possibilitar a transferência de ativo que tenha sido fator na base de cálculo de ITCMD, com parcelamento em aberto.

Tal medida demonstra-se juridicamente inafastável, pois os atos que se pretende suprimir já foram exaustivamente tratados nos tribunais superiores, como tema repetitivo e inclusive, resultaram em Tese de Repercussão Geral¹, no seguinte sentido:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.

[Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, Tema 31.]

Redunda na inconstitucionalidade formal o fato de que o Estado, vem se utilizando de instrumento indevido, que submete o direito a confusão do seu próprio direito perante o acesso aos atos registrares e notariais (art. 22, XXV da CRBF), com a manutenção de norma que limitar a possibilidade de registro perante a hipótese de um

¹ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur279732/false>



débito tributário em aberto, fato que não representa qualquer vinculação e relação jurídica, para o feito:

CRFB

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos;

Nesse sentido, em nome da segurança jurídica, não se pode imaginar que o Estado continue adotando e ampliando essas leis de viés notadamente arrecadatário e sem fundamento legal, que representam sério risco jurídico e fiscal para o Estado.

Sala das comissões,